

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS
SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MERCADOS INTERNACIONAIS
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 7 DE JUNHO DE 2021

A COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017 e o inciso I, do art. 14 da Resolução Cofieix nº 1, de 10 de fevereiro de 2021,

Considerando as deliberações da 152ª Reunião da Cofieix, resolve:

Art. 1º Instituir procedimentos de análise e avaliação de programas/projetos vinculados aos pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público.

Art. 2º O proponente deverá encaminhar os pleitos à Secretaria Executiva da Cofieix na modalidade carta-consulta por intermédio do Sistema de Gerenciamento Integrado - SIGS da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN do Ministério da Economia - ME pelo seguinte endereço eletrônico: www.sigs.planejamento.gov.br/sigs conforme especificações e requisitos ali dispostos.

§ 1º Os pleitos, antes da apreciação pelos membros da Cofieix, deverão ser apresentados ao Grupo Técnico da Cofieix - GTEC, em conformidade com o art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Cofieix nº 2, de 10 de fevereiro de 2021.

§ 2º Os pleitos cujas informações não estiverem adequadas aos requisitos da carta-consulta serão devolvidos aos proponentes para ajustes mediante comunicação pelo sistema SIGS.

§ 3º As pontuações relativas aos critérios estabelecidos no Anexo a esta Resolução deverão estar disponíveis aos membros da Cofieix no mínimo 2 dias úteis antes da reunião da Pré-Cofieix nos casos de reuniões presenciais considerado o art. 3º, da Resolução Cofieix nº 1, de 2021 e no mínimo 2 dias úteis antes da data final de manifestação dos membros nos casos de reuniões por consulta considerado o art. 6º do Regimento Interno da Cofieix estabelecido pela Resolução Cofieix nº 1, de 2021.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, considerados os arts. 2º e 4º do Decreto nº 9.075, de 2017, ficam estabelecidos os critérios de Capacidade de Pagamento, Trajetória de Endividamento, Análise Técnica, Áreas Estratégicas e Impactos do Projeto e Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, dispostos no Anexo desta Resolução.

§ 1º No que diz respeito à Capacidade de Pagamento e Trajetória de Endividamento, conforme inciso I, "a", do art. 4º, do Decreto nº 9.075, de 2019, deverá ter avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME.

§ 2º Nos casos de pleitos de interesse da União, da sua administração direta, de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, bem como das empresas estatais não dependentes, cujo controle pertença a União, ou às suas administrações indiretas, levar-se-á em consideração, para efeitos de pontuação, somente os critérios de Análise Técnica e Áreas Estratégicas e Impactos do Projeto, somando um total de 6 (seis) pontos.

§ 3º Nos casos de pleitos de empresas estatais de capital aberto, considerado o § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 9.075, de 2017, a carta-consulta deverá atingir, pelo menos, 70% da pontuação estabelecida no critério de Análise Técnica.

§ 4º Nos demais casos, considerado o art. 1º, do Decreto nº 9.075, de 2017, a carta-consulta deverá atingir, pelo menos, 50% da pontuação estabelecida no critério de Análise Técnica.

§ 5º As ações do critério Áreas Estratégicas e Impactos do Projeto, conforme tabela em anexo, serão consideradas áreas estratégicas para efeitos do inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 9.075, de 2017.

§ 6º O critério do IDH (1-IDH), será avaliado, pontuando as cartas-consultas, por meio do seu inverso relativo, contribuindo para priorizar os entes com menor índice.

§ 7º Os pleitos serão classificados em ordem decrescente de pontuação, considerando a soma dos critérios elegíveis.

Art. 4º Serão retirados de pauta pela Cofieix, ressalvados os casos em que norma do ME ou outra de hierarquia superior disponha o contrário, pleitos de:

I - estados, Distrito Federal e municípios:

a) que apresentarem Capacidade de Pagamento com classificação C ou D;

b) cujas contragarantias oferecidas à União não sejam consideradas suficientes;

c) que não contem com manifestação favorável da STN/ME com relação ao custo efetivo da operação;

d) que estejam vedados ao recebimento de garantia da União por ocorrência de atrasos ou honras de aval em contratos de operações de crédito garantidos pela União conforme o art. 13 da Portaria MF 501/2017, suas atualizações ou outra que vier a substituí-la; e

e) que representem violação aos contratos de renegociação de dívidas entre interessado e União e ao programa de ajuste fiscal a ele associado.

II - empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, Distrito Federal e municípios:

a) que não apresentarem Capacidade de Pagamento elegível;

b) cujas contragarantias oferecidas à União pelo estado, Distrito Federal ou município controlador não sejam consideradas suficientes; e

c) que não contem com manifestações favoráveis da STN/ME com relação ao custo efetivo da operação.

§ 1º A verificação dos requisitos previstos no caput será realizada com base em norma do ME ou outra de hierarquia superior.

§ 2º A STN/ME encaminhará à Secretaria Executiva da Cofieix os subsídios técnicos à verificação dos requisitos previstos no caput.

§ 3º Ficam dispensados da observância da alínea "a" do inciso II do caput pleitos de nova operação de crédito externo com garantia da União de interesse de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, Distrito Federal e município que sejam destinados à estruturação e recomposição do principal de dívidas já garantidas pela União.

Art. 5º O limite para operações com financiamento externo a que se refere a alínea "b", inciso II, do artigo 2º, do Decreto nº 9.075, de 2017, será informado ao Secretário Executivo da Cofieix no primeiro trimestre de cada exercício, pela STN/ME.

§ 1º O limite a que se refere o caput fica restrito às reuniões relativas a cada exercício financeiro.

§ 2º O limite disponível para a União, sua administração direta, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, bem como para as empresas estatais não dependentes, cujo controle pertença à União ou suas administrações indiretas, será utilizado globalmente, sem a necessidade de sua distribuição entre as reuniões relativas a cada exercício.

§ 3º No caso de estados, Distrito Federal e municípios, suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, bem como para empresas estatais não dependentes cujo controle pertença aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios ou às suas administrações indiretas, o limite a que se refere o caput será distribuído igualmente entre as reuniões da Cofieix relativas a cada exercício.

§ 4º O saldo não comprometido do limite a que se refere o § 3º deste artigo, em uma determinada reunião da Cofieix, será redistribuído igualmente para as reuniões subsequentes, relativas a cada exercício, observado o § 1º deste artigo.

§ 5º A Cofieix poderá, a seu critério, ampliar em até 10% o limite de recursos disponíveis em uma reunião, desde que não exceda o limite anual disponível para estados, Distrito Federal e municípios, para a autorização de programa/projeto, classificado nos termos do artigo 3º, cujo valor do financiamento esteja parcialmente contemplado dentro do limite da reunião.

§ 6º A Cofieix poderá, na última reunião prevista para o exercício, caso haja saldo remanescente do limite de que trata o § 3º deste artigo e desde que não extrapole referido saldo, autorizar, com valor menor que o originalmente pleiteado, o primeiro programa/projeto não atendido integralmente, obedecida a ordem de classificação, nos termos do artigo 3º.

Art. 6º As operações de crédito que se destinem à reestruturação e recomposição do principal de dívidas de estados, Distrito Federal e municípios, da sua administração direta, de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, não concorrerão com os demais pleitos e não consumirão o limite para operações com financiamento externo disposto no art. 4º desta Resolução, desde que destinadas à reestruturação e recomposição de dívidas que já contavam, em sua totalidade, com garantia da União.

§ 1º A autorização para as operações a que se refere o caput ficará condicionada à avaliação do enquadramento destas no § 7º, do artigo 7º, da Resolução do Senado Federal - RSF nº 43, de 2001, e suas alterações, a ser realizada pela STN/ME, quando da análise de limites e condições para a realização da operação.

§ 2º Caso a avaliação de que trata o § 1º deste artigo resulte no não enquadramento da operação no § 7º do artigo 7º da RSF nº 43/2001, e suas alterações, a resolução autorizadora da preparação de programa/projeto emitida pela Cofieix perderá seus efeitos, devendo o pleito ser reapresentado à Comissão para fins de avaliação e nova autorização.

Art. 7º As reuniões de que trata o art. 6º do Regimento Interno da Cofieix estabelecido pela Resolução Cofieix nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, terão as suas pautas fechadas e enviadas aos membros no mínimo 14 (quatorze) dias antes da sua abertura.

Art. 8º Os pleitos não autorizados pela Cofieix em uma determinada reunião poderão ser apreciados em até 2 (duas) reuniões subsequentes.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão solucionados pela Cofieix.

Art. 10º Fica revogada a Resolução nº 4, de 29 de maio de 2019.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da Comissão

ANEXO

A classificação de programas/projetos submetidos à Cofieix será realizada por meio de análise e avaliação baseada nos seguintes critérios:

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Capacidade de Pagamento	1
2. Trajetória de Endividamento	2
3. Análise Técnica	4
4. Áreas Estratégicas (Impactos Ambientais, Econômicos e Sociais)	2
5. Índice de Desenvolvimento Humano	1
Resultado Final*	10

*Os pleitos da União, sua administração direta, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, bem como para as empresas estatais não dependentes, cujo controle pertença à União ou suas administrações indiretas somarão um total de 6 pontos.

Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no âmbito do Ministério da Economia, realizar as análises relativas aos itens 1 e 2 abaixo discriminados:

1. Capacidade de Pagamento (CAPAG): a análise da capacidade de pagamento para obtenção da concessão de garantia da União a estados, ao Distrito Federal e a municípios será realizada mediante critérios e metodologia estabelecidos em Portaria do Ministério da Economia.

CAPAG	Pontuação
A	1,0
B	0,5
C	0,0
D	0,0

No caso de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta dos estados, Distrito Federal e municípios, serão classificadas na categoria A as empresas que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Grau de Alavancagem Financeira - GAF superior à unidade, enquanto que aquelas empresas que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Grau de Alavancagem Financeira - GAF igual ou inferior à unidade serão classificadas na categoria B. No caso das Instituições Financeiras e Agências de Fomento,

